



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000294739

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0001390-14.2022.8.26.0073, da Comarca de Avaré, em que é apelante NEUSA MARCELINO DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados BANCO BRADESCO S/A e BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, Data do Julgamento por Extenso Não informado

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível Processo nº 0001390-14.2022.8.26.0073 - São Paulo

Apelante: Neusa Marcelino de Souza

Apelados: Banco Bradesco S/A e Banco Mercantil do Brasil S/A

Foro de Avaré

Juiz(a) de Direito: Dr.(a) **Augusto Bruno Mandelli**

Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 102

APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Execução de multa cominatória imposta em sede tutela de urgência concedida para suspensão dos descontos das parcelas de empréstimo consignado. Alegação de descumprimento. Banco executado que somente foi intimado pessoalmente da decisão quando da citação, tendo comprovado o cumprimento no dia seguinte da ordem judicial urgente. Idoneidade das telas sistêmicas, presumida a boa-fé, sob pena de se presumir crime de falsidade. Extratos bancários e do INSS que não comprovam a permanência de descontos indevidos feitos pelo réu apelado no benefício previdenciário. Multa descabida. Matéria de ordem pública, passível de revisão. Aplicação do art. 537 do CPC e jurisprudência do STJ, inexistente preclusão pro judicato no caso. Acolhimento da impugnação que se impunha. Sentença de extinção mantida por seus fundamentos. Art. 252 do RITJSP. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação contra r. Decisão de fls. 298/9, com natureza de sentença (pois terminativa) proferida nos autos do cumprimento de sentença promovido pela apelante NEUSA MARCELINO DE SOUZA, que acolheu a impugnação do apelado BANCO BRADESCO S/A para declarar indevidas as astreintes.

A exequente apelante alega, em suma, que: o documento comprobatório de cumprimento da urgência não se encontra encartado nos autos de conhecimento; o documento de fls. 165 refere-se a um histórico de empréstimos do INSS, que não é parte nestes autos, o que já fora rechaçado em primeiro grau; o juízo de primeiro grau já tinha entendido que a tutela não estava cumprida, eis que juntadas apenas telas de computador e não documentos; extratos de empréstimos são peças meramente informativas; houve portabilidade de seus vencimentos para outra instituição financeira, o Agibank, o que se comprova pelo documento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

datado de dezembro de 2019; da análise de extrato, verifica-se, entre o valor recebido pelo INSS e o efetivamente depositado, um débito de R\$ 311,24 (trezentos e onze reais e vinte e quatro centavos), já que o valor depositado foi de R\$ 733,76; o ônus da prova seria do banco; o empréstimo “portado ao Bradesco” figurou-se como CDC e não consignado, de forma que o INSS não possui a informação sobre os descontos e seu tempo de duração; estes autos se referem a LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, e não, CUMPRIMENTO DE SENTENÇA; a multa cominatória já restou consolidada nas duas esferas jurisdicionais.

Recurso tempestivo, respondido (fls. 316) e sem preparo diante da gratuidade concedida à apelante.

É o breve relatório.

Passo a votar.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de cumprimento de sentença relativo à multa cominatória, arbitrada na decisão que concedeu tutela de urgência para que o réu deixasse de efetuar descontos de parcelas de suposto empréstimo consignado no benefício previdenciário da autora, sob pena de multa diária.

Aplicável o Regimento Interno do TJSP:

Art. 252. Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento. (Redação dada pelo Assento Regimental nº 562/2017)

Correto o acolhimento à impugnação ao cumprimento de sentença, devendo ser adotados os seus fundamentos:

"A impugnação merece acolhimento.

Isto porque, nos autos do cumprimento de sentença nº 0002713-20.2023.8.26.0073, consta em seu documento de fls. 165 que, com relação ao contrato envolvendo a RMC, a decisão que concedeu a tutela de urgência nos autos principais (datada de 19/11/2021), cuja intimação ocorreu em 03/12/2021, foi cumprida no dia 04/12/2021.

Logo, não há que se falar na incidência da multa diária.

Com relação ao contrato de empréstimo no valor de R\$8.000,00, certo que a parte exequente deveria ter apresentado documento apto a demonstrar que o termo final dos descontos teria se dado em 15/05/2023, como afirmou.

Em não o fazendo, afasta-se, portanto, a incidência da multa, sobretudo,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

diante da documentação apresentada pelos bancos, dando conta do cumprimento da tutela em tempo hábil.

DECIDO.

Ante o exposto, ACOLHO as impugnações para afastar a incidência da multa diária. (...)"

Não assiste razão à exequente ao afirmar que teria se dado a preclusão pro judicato em dois graus, o que contraria o CPC:

Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda **ou excluí-la, caso verifique que:**

I - se tornou insuficiente ou excessiva;

II - **o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação** ou justa causa para o descumprimento.

Portanto, como é cediço, a multa cominatória (ou astreinte) tem caráter instrumental dentro do processo, vale dizer, sua finalidade é compelir o devedor a cumprir a obrigação judicial. Ao mesmo tempo, o juiz deve sempre se atentar às circunstâncias do caso concreto e, se necessário, impõe-lhe reduzir o seu valor ou mesmo excluí-la nas hipóteses legais.

Há farta jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça sobre a questão atinente à fixação e exigibilidade das astreintes, que é de ordem pública e, por isso, não se sujeita à preclusão:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE CONTRATO DE SEGURO DE VIDA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDO DE INCIDÊNCIA DE ASTREINTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECONHECIMENTO PELO TJPR DE AUSÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL. RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO PELO SEGURADO. INADMISSÃO. ART. 1.030, I, a, NCPC. AGRAVO INTERNO. INDEFERIMENTO. IMPETRAÇÃO DE WRIT. INDEFERIMENTO. DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO INVOCADO. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGOU



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Este agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. O mandado de segurança foi denegado por ausência de teratologia e de ilegalidade manifesta. 3. Ainda que se considerasse que o writ não foi atingido pela decadência, pois as decisões objeto da impetração são todas desdobramentos do primeiro acórdão que proveu o agravo de instrumento de MAPFRE em desfavor de CALISTO, o ato judicial não pode ser considerado juridicamente absurdo ou manifestamente ilegal. 4. É entendimento pacífico no STJ que a questão atinente a fixação e exigibilidade das astreintes é de ordem pública e, por isso, não se sujeita a preclusão. (Nesse sentido: AgInt nos EDcl no REsp n. 1.737.829/SP, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 4/5/2020, DJe de 7/5/2020). 5. Ademais, a Corte Especial do STJ já se pronunciou no sentido de que o agravo interno é o único recurso cabível contra a decisão que inadmite recurso extraordinário, com fundamento no art. 1.030, I, a, CPC/15, sendo causa de esgotamento de jurisdição (ARE no AgInt no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1.532.329 - SP, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 19.4.2017). 6. Agravo interno que não trouxe argumentos bastantes e suficientes para infirmar os fundamentos da decisão agravada, sendo, portanto, improcedente. 7. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no RMS n. 65.199/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/11/2022, DJe de 11/11/2022.) *Ad argumentandum*, o ofício do INSS constante dos autos principais (fls. 321/322), de 21.5.2021, dá conta de que o fim do desconto ocorreu no mês de maio de 2021 (fls. 321/322), ou seja, antes mesmo da decisão de intimação do executado para comprovar o cumprimento da tutela, sob pena de multa.

Nesse sentido, como consectário lógico, a aferição acerca da fixação e exigibilidade das astreintes, por ser de ordem pública, pode e deve ser conhecida de ofício a qualquer tempo e grau de jurisdição, sob pena de se convalidar até erro material.

Compulsando os autos do processo e, especialmente, os incidentes de cumprimento de sentença, conclui-se que assiste razão ao Banco-apelaado, estando ausentes os pressupostos legais que autorizem a imposição da multa cominatória

A tela sistêmica trazida pelo banco, embora unilateral, presume-se idônea,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

mormente quando ressabido sobre a segurança do sistema financeiro informatizado, incidindo a regra geral de que boa-fé se presume

Ademais, colocar em xeque tal documento exigiria um incidente de falsidade, e pior, seria admitir que representantes do banco estariam cometendo um crime de falsidade documental, o que foge por completo a qualquer lógica e razoabilidade.

Do mesmo modo, dentro do que ordinariamente se observa, nenhum interesse haveria em pura e simplesmente descumprir a ordem judicial, menos ainda em prejudicar a autora, pessoa hipossuficiente, vulnerável.

Ademais, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não é panaceia para todos os males, não podendo se sobrepor aos princípios gerais de direito, inclusive àquele que repudia o locupletamento exagerado e sem causa

Portanto, como a casa bancária foi intimada da decisão liminar no dia 03/12/2021, e cumpriu a obrigação no dia 04/12/2021, não há como nem por onde cobrar multas, dando-se por corretamente cumprida a obrigação de não fazer.

Ora, a despeito da aplicação do CDC e inversão do ônus da prova, não se mostra possível exigir do banco a prova diabólica, de fato negativo.

Caberia, assim, à apelante trazer seus extratos, bancários e do INSS, que comprovassem efetivamente e a contento, que os descontos indevidos teriam permanecido, fazendo-o de forma clara, objetiva e discriminada, apontando exatamente onde e quanto teriam ocorrido, e em que valor específico – bem como que foram direcionados ao banco em questão.

O que não restou demonstrado.

Assim, inalterável o desfecho de extinção do incidente de cumprimento de sentença.

Ante o exposto, VOTO para negar provimento ao recurso, majorando os honorários advocatícios para 12%, ressalvada a justiça gratuita, mantida no mais a r. Sentença.

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

Relator